DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4183/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17599/2015
PROTOCOLO	: 1641362
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS.
JURISDICIONADO	: JÚLIO DIAS DE ALMEIDA
CARGO	: DIRETOR DA SECRETARIA DE FINANÇAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 01.074/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO – ME
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA TÉCNICA NOS CURSOS SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
VALOR	: R$ 33.960,00 (TRINTA E TRÊS MIL NOVECENTOS E SESSENTA REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 01.074/2015, por Inexigibilidade de Licitação, firmado entre o ***Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul***, através do ***Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJEC*** e ***Luiz Henrique Volpe Camargo – ME***, tendo por objeto a prestação de serviço de consultoria técnica nos cursos sobre o novo Código de Processo Civil, com valor contratual no montante de R$ 33.960,00 (trinta e três mil novecentos e sessenta reais).

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do instrumento contratual, abrangendo as **1ª e 2ª fases**.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede Análise ANA-6ICE-26812/2015

(Peça 10), analisou os documentos acostados aos Autos e se manifestou no seguinte sentido:

✓ ***Da Inexigibilidade de Licitação***

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento licitatório efetivado através da Inexigibilidade de Licitação foi realizado de acordo com a Lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

...

✓ ***Formalização Contratual***

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, a formalização do Contrato encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal nº 8666/93, bem como as determinações estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e alterações posteriores.

...

Ao final, conclui conforme segue:

...

1 - Pela regularidade e legalidade da Inexigibilidade de Licitação (1ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2 - Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª Fase), na forma do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 6653/2016 (Peça 14) assim se manifestando:

> ...
> *Analisando os autos, verificamos que assiste razão a Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova o procedimento de Inexigibilidade de Licitação e a formalização do contrato nos moldes estabelecidos pela Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública.*
> ...

Por fim, se manifesta no sentido de que esta Relatora adote o seguinte julgamento:

> ...
> *1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno TC/MS;*
> *2 – Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato nº 01.074/2015, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;*
> *3 – Pelo encaminhamento do processo à equipe técnica competente para aguardar a sua execução, na forma preconizada na legislação vigente.*
> ...

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Trata o presente processo de análise do Contrato Administrativo nº 01.074/2015, por Inexigibilidade de Licitação, firmado entre o ***Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul***, através do ***Fundo Especial para Instalação,***

Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJEC e ***Luiz Henrique Volpe Camargo – ME***.

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade das fases ora analisadas.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, a Inexigibilidade de Licitação foi formalizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 01.074/2015 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta o procedimento licitatório e a contratação celebrada pelo ***Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul***, através do ***Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJEC***, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***regularidade*** do Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***b***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***regularidade*** do Contrato Administrativo nº 01.074/2015, firmado entre o ***Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul***, através do ***Fun-***

do Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJEC e ***Luiz Henrique Volpe Camargo – ME***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb